À
PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO/AVALIAÇÃO
DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS

A **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, inscrita no CNPJ sob o nº 73.027.690/0001-46, com sede na Rua Maria Ferreira, nº 22, Município de Chavantes/SP, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no edital e na legislação aplicável, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - Do vício material na avaliação da "qualidade técnica da proposta de trabalho"

A análise do Plano de Trabalho pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOGI MIRIM - APAE revela uma fragilidade estrutural no que tange à densidade metodológica. A proposta limita-se, em sua essência, a um exercício de exegese legislativa, transcrevendo extensivamente o arcabouço normativo da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) — notadamente a Lei nº 10.216/2001 e as Portarias GM/MS nº 336/2002 e nº 3.088/2011, não evidenciando metodologia própria estruturada, mas sim a mera transcrição de legislação, que por si só, não configura diferencial técnico, tampouco demonstra capacidade operacional superior. Trata-se de cumprimento de obrigação normativa geral. Qualidade técnica, para fins de atribuição de pontuação máxima, exige demonstração concreta de como a entidade estrutura, operacionaliza e adapta tais diretrizes à realidade territorial específica do Município.

O documento incorre em um equívoco conceitual ao confundir a adesão ao ordenamento jurídico com a proposição de uma metodologia própria. A reprodução de dispositivos legais constitui o "piso" obrigatório para qualquer proponente; é o pressuposto de validade da

proposta, e não o seu mérito. Para a atribuição de pontuação máxima, espera-se que a entidade transcenda o "quê" (determinação legal) e detalhe o "como" (estratégia institucional), demonstrando processos de trabalho que agreguem valor à política pública de saúde mental além da mera obediência protocolar.

A profundidade técnica de um Plano de Trabalho é aferida pela sua capacidade de capilaridade territorial. A proposta da proponente falha ao não apresentar um diagnóstico sociodemográfico e epidemiológico específico de Mogi Mirim que justifique a aplicação das diretrizes citadas.

Tais dispositivos não expressam diferencial técnico da proponente, mas sim obrigações legais universais que qualquer OSC, independentemente de seu histórico ou expertise, deve cumprir. A transcrição de legislação não substitui planejamento metodológico próprio.

De igual maneira, não se verifica no documento diagnóstico situacional territorializado, com análise aprofundada da demanda local e do perfil epidemiológico do público infantojuvenil. Tampouco há modelagem assistencial customizada, fluxos internos detalhados ou protocolos operacionais claramente definidos.

No tocante às metas pactuadas, a proposta limita-se a indicar o atendimento de até 200 usuários por mês, sem qualquer estratificação entre regimes intensivo, semi-intensivo e não intensivo, modalidades que possuem cargas assistenciais substancialmente distintas. A ausência dessa diferenciação inviabiliza a aferição da real capacidade instalada da entidade e permite, em tese, o cumprimento quantitativo da meta com priorização de casos de menor complexidade, em prejuízo da integralidade da assistência.

Quanto ao Projeto Terapêutico Singular (PTS), instrumento central da atenção psicossocial, a abordagem permanece genérica. Não há descrição de fluxos de elaboração, periodicidade de reavaliação, critérios objetivos de transição entre regimes de cuidado ou instrumentos padronizados de avaliação clínica. A falta desses elementos compromete a possibilidade de gestão baseada em evidências e reduz a capacidade de fiscalização por parte da Administração.

A articulação intersetorial, igualmente, é tratada de forma meramente declaratória. Menciona-se a rede escolar e o Conselho Tutelar, mas não se estabelecem protocolos formais de referência e contrarreferência, estratégias de matriciamento ou pactuação de responsabilidades. Em serviço de alta complexidade, a integração com a rede não pode se limitar a intenções genéricas; exige estruturação formal de fluxos e canais institucionais.

Os indicadores apresentados concentram-se em métricas administrativas e de satisfação, como registros de presença em reuniões ou aplicação de questionários. Não há indicadores de resultado clínico ou impacto assistencial, como redução de internações psiquiátricas, diminuição de crises ou melhoria da reinserção escolar. Sem tais métricas, torna-se impossível aferir efetividade real do serviço.

O cronograma, por sua vez, apresenta uniformidade absoluta ao longo dos meses, sem faseamento de implantação, marcos de avaliação intermediária ou estratégia progressiva de expansão. A gestão de um CAPS IJ exige planejamento estruturado em etapas, especialmente no início da execução contratual.

Diante desse conjunto de fragilidades, não se vislumbra preenchimento dos requisitos cumulativos exigidos para atribuição de pontuação máxima no critério "Qualidade Técnica".

II - Da ausência de sustentabilidade e de metodologia de impacto social na proposta da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOGI MIRIM - APAE

No que concerne à sustentabilidade, o Plano de Trabalho não apresenta matriz de riscos, plano de contingência ou modelagem de adaptação a cenários adversos, como variações de demanda, interrupção de repasses ou rotatividade de equipe. Sustentabilidade não se resume à existência histórica da entidade; exige planejamento prospectivo e gestão preventiva de riscos.

A inexistência desses instrumentos expõe o Município a riscos operacionais concretos, especialmente considerando que o serviço atende público vulnerável e depende de estabilidade assistencial contínua.

Quanto ao impacto social, o documento não define indicadores mensuráveis de

transformação social, metas auditáveis ou metodologia de avaliação longitudinal. Não há parâmetros objetivos que permitam aferir, ao longo do tempo, a efetividade das ações propostas.

Sem métricas verificáveis, a Administração ficará privada de instrumentos de controle e correção, o que fragiliza a governança da parceria e compromete a gestão orientada a resultados.

A manutenção da pontuação atribuída afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe observância estrita aos critérios previstos no edital (Lei nº 13.019/2014). Violando, igualmente, o princípio do julgamento objetivo, que exige aplicação técnica e uniforme dos critérios de avaliação, afastando subjetivismos.

Há, ainda, afronta ao princípio da isonomia, uma vez que propostas com níveis distintos de detalhamento não podem ser avaliadas sob parâmetros flexíveis ou diferenciados.

O dever de motivação, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, exige que a pontuação atribuída encontre correspondência clara nos elementos técnicos efetivamente apresentados.

Por fim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade vedam decisões que destoem da lógica e da coerência técnica exigida pelo objeto.

III - Da inobservância do item 12.2 do Edital e da ausência de comprovação documental suficiente no Plano de Trabalho apresentado pela APAE

O item 12.2 do Edital estabelece que serão eliminados os planos de trabalho que não atendam às exigências mínimas previstas no instrumento convocatório, especialmente aqueles que estejam em desacordo com suas disposições.

> b) não contenham, no mínimo, a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou projeto proposto; as ações a serem executadas; as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas; os prazos para execução das ações e cumprimento das metas; bem como o valor global proposto;
>
> c) estejam em desacordo com o Edital.

A análise do Plano de Trabalho apresentado pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOGI MIRIM – APAE revela que a pontuação atribuída pela Comissão não guarda correspondência objetiva com os elementos efetivamente comprovados nos autos.

A vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Comissão julgue as propostas exclusivamente com base nos critérios previamente definidos. Não é juridicamente admissível que se atribuam pontos sem respaldo documental ou sem que os elementos técnicos exigidos estejam formalmente demonstrados no conjunto da proposta apresentada.

Ao conferir pontuação elevada em critérios cuja comprovação não se encontra devidamente evidenciada no Plano de Trabalho, a Comissão incorre em julgamento dissociado da prova documental constante dos autos, o que caracteriza afronta direta ao item 12.2 do Edital, bem como aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Não se trata de mera divergência interpretativa acerca da qualidade técnica da proposta, mas de ausência de correspondência entre o conteúdo documental apresentado e a pontuação atribuída, o que compromete a regularidade do certame.

IV – Da ausência de comprovação documental da experiência prévia e da necessidade de zeramento da pontuação

O subitem 12.1 do Edital estabelece os critérios de pontuação para fins de seleção e classificação das propostas, dentre os quais consta expressamente, no item 02 da tabela, o critério "Experiência prévia na execução de ações similares", com pontuação máxima de 25 pontos.

A própria redação do critério evidencia que a pontuação depende de experiência comprovada, inclusive diferenciando situações em que há comprovação parcial e aquelas em que há experiência superior a quatro anos com resultados mensuráveis.

A comprovação de experiência não pode ser presumida. Ela depende de documentação formal apta a demonstrar, de forma objetiva, o histórico de execução de ações similares. O próprio edital, no item 6.1.5, define como meios de comprovação os atestados de capacidade técnica,

termos de parceria, contratos administrativos ou relatórios de execução devidamente formalizados.

No entanto, no Envelope nº 02 apresentado pela APAE não consta qualquer atestado de capacidade técnica ou documento equivalente apto a demonstrar a experiência alegada para fins de pontuação. Ainda assim, conforme consta da Ata de Avaliação e Pontuação, foram atribuídos 19 pontos à entidade no referido critério.

Surge, então, questionamento inevitável: como foi possível aferir "experiência comprovada" para fins de atribuição de 19 pontos sem que houvesse nos autos do Plano de Trabalho qualquer documento capaz de demonstrar essa experiência?

A pontuação técnica exige lastro probatório. Não é juridicamente possível atribuir pontos com base em presunções, reputação institucional ou conhecimento informal da entidade por parte da Administração. O julgamento deve ser objetivo, fundamentado e vinculado aos documentos apresentados.

Diante da ausência de qualquer documento comprobatório no Envelope nº 02 apto a demonstrar a experiência exigida pelo critério de pontuação, a única conclusão juridicamente compatível com o edital é o zeramento da pontuação no item 02 da tabela.

A manutenção da nota atribuída, sem comprovação formal da experiência, configura violação direta ao subitem 12.1 do Edital, afronta ao princípio do julgamento objetivo e quebra da isonomia entre os participantes, uma vez que entidades que apresentaram documentação comprobatória adequada são colocadas em situação de desigualdade frente àquela que não o fez.

Não se trata de reavaliar mérito técnico subjetivo, mas de exigir a observância estrita das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório. A ausência de comprovação documental impede qualquer aferição válida do critério, impondo, como consequência lógica e jurídica, a atribuição de nota zero no item "Experiência prévia na execução de ações similares".

V – Dos pedidos

a) O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;

b) A reavaliação fundamentada das notas atribuídas à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOGI MIRIM – APAE, especialmente nos critérios "Qualidade Técnica", "Sustentabilidade e Impacto Social" e, de forma específica, no critério "Experiência prévia na execução de ações similares";

c) O zeramento da pontuação atribuída à APAE no critério "Experiência prévia na execução de ações similares", em razão da ausência de comprovação documental apta a demonstrar a experiência exigida pelo subitem 12.1 do Edital, nos termos do item 6.1.5, que define os meios de comprovação técnica;

d) A consequente retotalização da pontuação final atribuída à referida entidade, com a reclassificação das propostas conforme a nova pontuação apurada;

Termos em que,

Aguarda deferimento.

RENATO AZEVEDO MOREIRA

Assinado de forma digital por RENATO AZEVEDO MOREIRA

Renato Azevedo Moreira

Advogado